



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 381 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

66ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/07/2014

PROCESSO Nº.: 1/2210/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200904961-3

**RECORRENTE: NACIONAL DO NORDESTE COM. DE SUPRIMENTOS E
INFORMÁTICA LTDA**

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisco A. G. Leite

MATRÍCULA: 005697.1.2

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO –
INCLUSIVE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2.
Ausência de recolhimento do ICMS no todo ou em parte,
inclusive o devido por substituição tributária, relativo ao
exercício de 2005 a 2007. Recurso voluntário conhecido e
não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por
unanimidade de votos, confirmada a decisão condenatória
proferida na instância originária, de acordo com o parecer da
Consultoria Tributária, referendado pelo representante da
douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringido o artigo 73
e 74 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art.
123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei
13.418/03.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER, DURANTE O PERÍODO SOB EXAME, ICMS NO VALOR DE R\$ 40.597,28, RELATIVO A SAÍDA DE MERCADORIA COM VALOR ESCRITURADO A MENOR NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA EM ANEXO.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Base de Cálculo	R\$ 0,0
Alíquota	0%
Principal	R\$ 40.597,28
Multa	R\$ 40.597,28
Total a Pagar	R\$ 81.194,56

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2009.04385;
- Termo de Início 2009.03393;
- Termo de Conclusão 2009.08340;
- Livro saídas mercadorias ano 2005, 2006 e 2007;
- Cópia das NF's embasadoras da autuação fiscal;

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, afastando a preliminar de nulidade sob fundamento de todos os quesitos determinados pela legislação consta na autuação e que a motivação exposta no relato não deixa duvida quanto ao descumprimento da obrigação acessória.

Base de Cálculo	R\$ 0,0
Alíquota	0%
Principal	R\$ 40.597,28
Multa	R\$ 40.597,28
Total a Pagar	R\$ 81.194,56

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário mantendo seus argumentos quanto à nulidade absoluta do auto de infração, uma vez que a autoridade fiscal não teria demonstrado de forma clara e precisa a imputação fiscal, ferindo o princípio do direito de defesa.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Através de Parecer de N° 315/2009 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **NACIONAL DO NORDESTE COM. DE SUPRIMENTOS E INFORMÁTICA LTDA** em face **de CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200904961-3** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por **falta de recolhimento de ICMS no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição tributária**, no exercício de 2005 a 2007.

1. Das Preliminares

Em sede de preliminar, alega o contribuinte que houve nulidade absoluta por falta de clareza e precisão da imputação fiscal.

Analisando a acusação fiscal entendo clara e precisa a imputação. Tanto o auto de infração, quanto as informações complementares trazem a descrição “...mercadorias com valor escriturado a menor no livro de registro de saídas conforme planilha demonstrativa em anexo...”. Ademais disso, a autoridade fiscal juntou a sua acusação notas fiscais às fls. 54 a 88 e os livros de saídas dos anos 2005, 2006 e 2007, apresentando claramente as diferenças entre os valores constantes nas primeiras e aqueles efetivamente registrados.

2. Do Mérito

No mérito, o Contribuinte não apresentou argumentos contundentes, nem provas que viessem a refutar o conjunto probatório apresentado em sede de acusação, não restando dúvidas quanto à ocorrência da infração apontada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ao compulsar o processo resta clara a infração. As Notas Fiscais juntadas às fls. 55 a 84 pela autoridade, equiparadas aos livros de registro de saídas também juntadas às fls. 07 e ss., apresentam diferenças, razão pela qual não há dúvidas quanto à escrituração a menor.

Como exemplo, verificamos que a nota fiscal de nº 021, anexa às fls. 54, indica um valor de R\$ 6.825,00 (seis mil, oitocentos e vinte e cinco) reais pela venda de mercadorias (PAPEL A4), porém verificamos que escriturado às fls. 03 do Livro de Registro de Saídas do contribuinte o valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta) reais, apresentando uma diferença a menor de R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco) reais

Art. 269 – O livro de Entradas modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadoria ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento

(...)

VI – colunas sob os títulos “ICMS – Valores Fiscais” e “Operações com crédito do Imposto”:

a) Coluna “Base de Cálculo”: valor sobre o qual incide o ICMS

Assim, fica a prática do contribuinte inserta no art. 123, I, “c”, da lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

I. com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso, multa equivalente a uma vez o valor do imposto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a **Procedência** proferida na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

Base de Cálculo	R\$ 0,0
Alíquota	0%
Principal	R\$ 40.597,28
Multa	R\$ 40.597,28
Total a Pagar	R\$ 81.194,56

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NACIONAL DO NORDESTE COM. DE SUPRIMENTOS E INFORMÁTICA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **procedência** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.
Ausente o Conselheira Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2014.

Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro